



PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/atmr/AB/mki**

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. FIXAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.** Havendo previsão, em norma coletiva, para a prorrogação do intervalo intrajornada, a decisão que nega validade à avença implica violação do art. 71, "caput", da CLT. Com a aquiescência das categorias, reputa-se eficaz a ampliação da duração do intervalo para período superior a duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**, em que é Recorrente **VIAÇÃO APUCARANA LTDA.** e Recorrido **MARCOS DE CAMPOS.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 703/735, deu parcial provimento aos recursos ordinários das partes.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 736/746).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 751/753. Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o apelo (fls. 736 e 736-v), regular a representação (fls. 24 e 736), pagas as custas (fl. 651) e recolhido o



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

depósito recursal (fls. 650 e 748), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. FIXAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Eg. Tribunal Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, fazendo-o pelos seguintes fundamentos (fls. 718/720):

**“c) Intervalo intrajornada superior a 2 horas (recurso da reclamada)**

Constou na sentença (fls. 615/617):

‘Relativamente ao intervalo intrajornada, entende o Juízo ser plenamente possível a ampliação do intervalo máximo de duas horas diárias, desde que ajustada mediante negociação coletiva, nos termos do artigo 71, caput, da CLT. No entanto, para a validade do ajuste coletivo, é necessária a estipulação rigorosa dos critérios, especialmente os limites de duração do intervalo, de modo a não deixar a cargo do empregador a fixação unilateral de tais elastecimentos...’

A insurgência versa a respeito da validade do acordo no qual se estabelece a ampliação do intervalo mínimo intrajornada.

Há negociação coletiva a respeito da ampliação de intervalo intrajornada para além das duas horas diárias, conforme parágrafo primeiro da cláusula 7ª dos ACT's 2006/2008, 2007/2009 e 2008/2010, *in verbis*:

‘Parágrafo Primeiro - As partes convencionam a dilatação do intervalo intrajornada destinado a alimentação e repouso superior a 2 (duas) horas, nos termos do que permite o Artigo 71 da CLT e seus parágrafos. questão foi submetida à aprovação da assembléia geral dos trabalhadores.’ (fl. 506 - ACT 2008/2010)

Observa-se que tais acordos coletivos de trabalho realizados entre a reclamada e os sindicatos da classe obreiro possibilitam a fruição de intervalo intrajornada superior a duas horas, porém, de forma genérica, pois não exigem prévia especificação dos horários - não há limite, nem qualquer outro parâmetro para esse intervalo elastecido, sequer no acordo individual.

Somente seria possível o elastecimento máximo do intervalo intrajornada, se a previsão em norma coletiva, em atividade cuja natureza



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

justifique a ampliação, como ocorre estabelecesse limite máximo prefixado a partir do ACT 2009/2011, cujo parágrafo primeiro da cláusula 7ª prevê a dilatação do intervalo para até 6 horas (fl. 513).

Dessa forma, em razão da inexistência de prévia especificação dos horários para o intervalo intrajornada nas normas coletivas anteriores a 01/09/2009, mas apenas previsão genérica de que poderiam ser usufruídos em tempo superior a duas horas, devida a integração do elastecimento intervalar à jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Nesse sentido, votou a maioria desta Turma nos autos 11622-2010-513-09-00-1, na sessão realizada no dia 13/03/2013.

Portanto, devido como extra o tempo de intervalo superior a duas horas existente dentro da mesma jornada, nos termos do artigo 4º da CLT, conforme fixado em sentença.

**Mantenho.”**

No recurso, a recorrente defende, em síntese, a validade da cláusula coletiva, por meio da qual se estabeleceu a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras referentes tempo dos intervalos intrajornadas que ultrapassem duas horas diárias. Indica afronta aos arts. 71, *caput*, da CLT. Colaciona arestos.

O cerne da questão guarda pertinência com a possibilidade de fixação, por meio de negociação coletiva, de intervalo intrajornada superior a duas horas, até o máximo de seis horas.

Conforme posto no acórdão regional, o instrumento coletivo prevê que “as partes convencionam a dilatação do intervalo intrajornada destinado a alimentação e repouso superior a 2 (duas) horas, nos termos do que permite o Artigo 71 da CLT e seus parágrafos”.

O art. 71, *caput*, da CLT, estabelece que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas” (sublinhei).

Diante do conteúdo do preceito legal, resta evidente a possibilidade de prorrogação do intervalo intrajornada, mediante acordo escrito ou negociação coletiva.



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

Tampouco se verifica na norma o condicionamento da validade do ajuste a limites de horários pré-estabelecidos.

Nesse sentido, já se pronunciou a Eg. SBDI-1/TST:

“EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 24/8/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. VALIDADE. 1. Nos termos do artigo 71, *caput*, da CLT, reveste-se de validade a fixação de intervalo intrajornada em período superior ao limite de 2 (duas) horas diárias, desde que avençada mediante acordo escrito ou norma coletiva. 2. Irretocável o acórdão de Turma do TST que, reconhecendo afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento, como hora extraordinária, do período sobejante do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 71 da CLT. Isso porque, na hipótese vertente, o TRT expressamente deixou consignada a existência de norma coletiva contemplando o elástico do intervalo intrajornada para além do limite legalmente traçado. Irrelevante o fato de a aludida norma coletiva não delimitar os termos em que tal elástico se daria, porquanto, à luz do artigo 71 da CLT, suficiente, para tal fim, que tal condição tenha sido avençada via negociação coletiva, mesmo porque não configurada nos autos a existência de eventual abuso por parte do empregador ou de vício de consentimento pelo trabalhador. 3. Precedentes da SBDI-1 sobre tal matéria: E-RR-261/2004-005-17-00.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 15/09/2006; E-RR-564.367/1999.8, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: 08/04/2005; E-RR-552.233/1999.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Publicação: 13/05/2005; E-RR-553.400/1999.7, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Publicação: 04/06/2004. 4. Incólume, por conseguinte, o artigo 896 da CLT. 5. Embargos de que não se conhece” (TST-E-ED-RR-771836-06.2001.5.09.5555, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20.11.2009, sublinhei).



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE. Os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos em que alude o art. 71, caput, da consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, daí por que não pode ser ignorada pelo empregador nem afastada através de ato unilateral empresário mediante ajuste tácito. Indispensável, portanto, em face das peculiaridades locais ou regionais, a celebração de ajuste de natureza individual e/ou coletiva. (Precedentes da SDI). Recurso de embargos não conhecido” (TST-E-RR-629224-25.2000.5.11.5555, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12.12.2008).

Registro, ainda, recentes precedentes de Turmas desta Corte Superior, no sentido da possibilidade de prorrogação do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva:

“INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte vem sedimentando o entendimento de que, para haver ampliação do intervalo máximo intrajornada, é necessário haver previsão em acordo escrito ou contrato coletivo, nos termos do art. 71, caput, da CLT. Na hipótese, está expressamente consignada a existência de norma coletiva contemplando o elástico do intervalo intrajornada para além do limite legal (fls. 784). (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (RR-233100-15.2006.5.09.0021, Redator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação 13.4.2012)

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 71 DA CLT. É certo que o intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da CLT, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

meio de ato unilateral empresário ou mediante ajuste tácito. A CLT é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo escrito ou convenção coletiva. No caso dos autos, o Regional concluiu, com amparo no conteúdo fático-probatório, que houve autorização do reclamante, em acordo escrito, para ampliação do intervalo intrajornada. Nesse contexto, existindo acordo escrito a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT - realidade fática não mais suscetível de reforma, consoante disposto na Súmula n° 126 do TST -, não há falar em violação do referido preceito. Divergências inespecíficas. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR-721-04.2010.5.12.0046, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação 3.4.2012)

“DILAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DA -DUPLA PEGADA-. VALIDADE. Nos termos do art. 71, caput, da CLT, -em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas-. Verificada a existência de negociação coletiva autorizadora da dilação do intervalo intrajornada, não merece reforma a decisão regional. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. (...)” (RR-77200-79.2008.5.17.0010, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, Data de Publicação 2.3.2012)

Assim, a decisão que negou validade à avença, mesmo diante da previsão de elastecimento pactuada em negociação coletiva, deferindo o pagamento de horas extras, incorreu em afronta ao art. 71, *caput*, da CLT.

Conheço do recurso.

**1.2 - MÉRITO.**

Configurada a violação do art. art. 71, *caput*, da CLT, impõe-se o provimento do recurso, para excluir da condenação as horas



**PROCESSO N° TST-RR-140-24.2012.5.09.0653**

extras e reflexos decorrentes da concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. art. 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes da concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator